EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. AUSENTE. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.418.593/MS.
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por LUIZ CARLOS BRUM BORGES em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. Na ação de busca e apreensão, a comprovação da mora pelo protesto, ode o devedor é intimado por edital, nos termos do art. 15 da Lei n° 9.492/97, é válido quando o Tabelião esgotar os meios de localização do devedor, notadamente por meio de envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto. Tese do Recurso Repetitivo n° 1.398.356 -MG. Caso concreto. Tentativa de intimação do protesto por carta com aviso de recebimento no endereço constante do contrato. Impossibilidade. Intimação do protesto por edital. Regular constituição do devedor em mora. Atendida a exigência prevista no art. 2°, §2°, do Decreto -Lei n° 911/69. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para a hipótese dos autos. Reforma da sentença. Defesa que alega somente purga da mora. Descabimento. Recurso Especial n° 1.418.593/MS. Compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida (entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial),

> *sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Pedido de busca e apreensão procedente. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Adoção do Enunciado Normativo de n° 49, do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que definiu como critério objetivo para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa natural a percepção de renda mensal bruta comprovada de até cinco salários mínimos. Análise do caso concreto. À vista dos elementos e dos documentos coligidos aos autos, entendo comprovada a condição de hipossuficiência econômica do consumidor para suportar as custas e despesas processuais. Concedido o benefício da gratuidade judiciária ao consumidor/demandado. APELO PROVIDO. (e-STJ, fls. 194/195)*

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa ao art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69; e aos artigos 1.022, 489, § 1º, inciso IV, e 373, inciso I, do CPC/15, sustentando que a improcedência da ação de busca e apreensão, tendo em vista o depósito em juízo das prestações do financiamento que se encontravam em atraso.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 247/264).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

De início, o agravante apontou a tese de omissão sustentando que o Tribunal de origem não se manifestou sobre purga da mora. Alegou, pois, malferimento do artigo 1.022, do CPC/15.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA PARTE VENCIDA.*
> ***1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.***
> *2. Verificada a sucumbência mínima, caberá à outra parte, por inteiro, responder pelas custas e honorários advocatícios.*
> *3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.*
> *(EDcl no AgRg no REsp 1448042/PR, Rel. Ministro* ***João Otávio de Noronha, Terceira Turma****, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 - grifou-se)*
>
> *RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)*
> ***1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)".***
> *(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro* ***Massami Uyeda, Terceira Turma****, julgado em 15/02/2011)*

No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi claro ao examinar toda a matéria de direito suscitada pelo agravante, desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido, houve a seguinte manifestação do Tribunal de origem quanto à inocorrência da purga da mora:

> *De acordo com as premissas expostas,* ***não há falar em purga da mora conforme alegado pela parte demandada às fls. 31/33 e fl. 66, tendo em vista que para restituição do bem os valores depositados necessariamente devem correspondem ao apresentado pelo credor na inicial.*** *(e-STJ, fl. 200 - grifou-se)*

Portanto, ausente omissão. Consoante a jurisprudência desta Corte, o

órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim já se decidiu em diversos julgados, dentre os quais:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. O ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES SE IMPERTINENTES À SOLUÇÃO DA QUESTÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO DO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> ***II. O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.***
> *(...)*
> *V. Agravo improvido.*
> *(AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro **Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma**, DJe 06/09/2010 - grifou-se)*

Sabe-se que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República e do artigo 489, § 1º, inciso IV, CPC/15, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes, tal como ocorreu, no caso.

Dessa forma, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/15, por falta de fundamentação do julgado, porquanto as questões abordadas pelo recorrente foram decididas na medida das pretensões por ele deduzidas, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução diversa

da pretendida. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, a Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.418.593/MS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC, entendimento segundo os termos da ementa a seguir colacionada:

> *ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.*
> *1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "**Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".***
> *2. Recurso especial provido.*
> *(REsp 1418593/MS, **Segunda Seção**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe 27/05/2014 - grifou-se)*

Ademais, a jurisprudência deste STJ possui entendimento assente no sentido de que *"com advento da Lei n. 10.931/04, não subsiste mais a purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do DL 911/69. A nova sistemática legal determina o pagamento da integralidade do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias da execução da liminar, para restituição do bem livre de ônus"* (AgRg no REsp 1421452/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)".

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA*

PENDENTE.

1. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil determina que, "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

2. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no REsp 1424651/SC, **4ª Turma**, Rel. Ministro **Raul Araújo**, DJe 17/03/2014 - grifou-se)*

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004.

1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário.

2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

3. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no REsp 1418546/MS, **3ª Turma**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe 17/02/2014 - grifou-se)*

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). DECISÃO MANTIDA.

1. A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não

> *faculta*
> *ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.*
> ***2. Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no REsp 1398434/MG,* ***4ª Turma****, Rel. Ministro* ***Antonio Carlos Ferreira****, DJe 11/02/2014 - grifou-se)*

No caso concreto, constou expressamente no acórdão recorrido que não se fala mais em purga da mora, pois o valor deve corresponder aquele indicado na petição inicial, o que não é o caso dos autos.

Dessarte, ***in casu***, não carece de reforma o acórdão hostilizado, porquanto em manifesta consonância com o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Uniformização interpretativa da legislação federal.

Advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, negar provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator